Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1561/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01420/2013
PROTOCOLO	: 1335610
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, PEDRO ARLEI CARAVINA.
INTERESSADA	: KINOSHITA E FREITAS LTDA.
VALOR	: R$ 184.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE GINÁSIO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, em atendimento as normas legais e prescrições regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de que os documentos a ela concernentes comprovam a total execução do objeto contratado, em atendimento as determinações legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra n. 119/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e Kinoshita & Freitas Ltda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 119/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Kinoshita & Freitas Ltda., tendo por objeto a execução de serviços complementares de reforma e ampliação do Ginásio Municipal de Esportes. Neste momento, examina-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 13257/2017 (peça n. 51, fls. 313-323) e no Parecer n. 12687/2018 (peça n. 52, fls. 324-325).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do primeiro termo aditivo ao Contrato de Obra n. 119/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Kinoshita & Freitas Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV-LMS/DSSM